RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.922 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
ADV.(A/S) : ESDRAS RIBEIRO JÚNIOR
RECTE.(S) : ESDRAS RIBEIRO JUNIOR

RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE TRANSNAZARÉ - TRANSPORTE

Nossa Senhora de Nazaré Ltda

ADV.(A/S) :CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E BRITO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AGRAVO INTERNO - § 1º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROCESSUAL – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – COMPETÊNCIA ABSOLUTA – QUESTÃO A SER ALEGADA EM CONTESTAÇÃO – EXTINÇÃO DO INCIDENTE – MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

ARE 919922 / MG

- **2.** No recurso extraordinário, o Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República, asseverando que "a prestação jurisdicional já havia se exaurido, não podia se submeter, novamente, ao judiciário questão já definitivamente julgada e transitada em julgado".
- **3.** Na decisão agravada, adotaram-se como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de a contrariedade à Constituição da República, se ocorrida, ser indireta e a ausência de prequestionamento da matéria constitucional.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** O acórdão recorrido foi publicado em 24.2.2015. A verificação do atendimento ao requisito de demonstração da repercussão geral na petição recursal antecede a análise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário.
 - 7. No recurso extraordinário, o Agravante limitou-se a alegar que,

"no caso em tela, insurge-se o Recorrente contra decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando este contraria disposição desta Constituição retira do Recorrente a garantia da coisa julgada, com base nos parágrafos 1º e 3º do art. 543-A do CPC, in

ARE 919922 / MG

verbis:

(...)

Tal entendimento, no entanto, contrário à posição firmada nessa Corte, no sentido de que, deve-se garantir a todo jurisdicionado a segurança e estabilidade das decisões judiciais.

De modo que, nos termos da legislação vigente, encontra-se demonstrada a repercussão geral da matéria em debate".

No § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil, determina-se que, "para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa".

Não basta se afirmar ter o tema repercussão geral, sendo ônus do Agravante demonstrar haver, na espécie, relevância econômica, política, social ou jurídica.

A insuficiência da argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo Agravante para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a repercussão geral da matéria constitucionalmente arguida inviabiliza o exame do recurso extraordinário.

Embora tenha mencionado a repercussão geral na espécie vertente, o Agravante não desenvolveu argumentos suficientes para cumprir a exigência constitucional:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *AGRAVO* DE TRIBUTÁRIO. INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL Е REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO *RECORRENTE* APÓS DO 3.5.2007. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Repercussão geral da questão constitucional: demonstração

ARE 919922 / MG

insuficiente. 2. Atribuição de efeitos ex nunc: impossibilidade. Precedentes. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI n. 703.803-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.2.2009).

"Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Apresentação expressa de preliminar formal e fundamentada sobre repercussão geral no recurso extraordinário. Necessidade. Art. 543-A, § 2º, do CPC. 4. Preliminar formal. Hipótese de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Necessidade. Precedente. 5. Ausência da preliminar formal. Negativa liminar pela Presidência no Recurso extraordinário e no agravo de instrumento. Possibilidade. Art. 13, V, c, e 327, caput e § 1º, do RISTF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 718.395-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 14.5.2009).

8. Ainda que se pudesse superar esse óbice ao regular andamento do recurso, o que não ocorre na espécie, a pretensão do Agravante não prosperaria.

A alegação de contrariedade ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República, suscitada no recurso extraordinário, não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual adequado, o devido prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

"A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes" (AI n. 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira

ARE 919922 / MG

Turma, DJ 19.9.2008).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora